



do Ceará - PFCE (AGU)

Nº 0635132-95.2021.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Saboeiro - Agravante: Município de Saboeiro - Agravado: Antonia Alves do Nascimento - Agravado: Cicera Vilziene Nogueira Leite - Agravado: Cistejania Ferreira da Silva - Agravada: Edilane Lins de Oliveira Tavares - Agravado: Francisca Pereira da Conceição - Agravado: Ingredi Costa Silva - Agravada: Maria Aparecida Micena de Jesus - EX POSITIS, com esteio no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente Agravo interno, porquanto prejudicado face a perda superveniente de objeto. Comunicações de estilo. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, dia e hora registrados no sistema. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora - Advs: Rafael Holanda Alencar (OAB: 25624/CE) - Procuradoria Geral do Município de Saboeiro - Helmo Robério Ferreira de Meneses (OAB: 28609/CE)

Nº 0638370-25.2021.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Ervedosa & Ervedosa Sociedade de Advogados - Agravado: Instituto das Mensageiras de Santa Maria - Agravado: José Afro Lourenço Fernandes - Tendo em vista o julgamento de mérito do recurso de Agravo de Instrumento, julgo, por perda superveniente de objeto, prejudicado o recurso em exame, com fundamento nos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 76, inciso XIV, do Regimento deste Tribunal de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de julho de 2022. Des.ª TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Nathalia Damasceno da Costa E Silva Ervedosa (OAB: 18892/CE) - José Afro Lourenço Fernandes (OAB: 5301/CE)

Nº 0909950-46.2012.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Jaqueline Castelo Branco Fontenele Bruno - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, não conheço da apelação interposta, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Corte a quem competente, consoante disposição constitucional expressa no art. 109, § 4º da CF/88, processar e julgar a presente medida de inconformismo. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, 08 de julho de 2022. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator - Advs: Antonio Inimá Fernandes Lima (OAB: 19505/CE) - Regina Alves de Sousa Lima (OAB: 7902/CE) - Samira Regia Alves de Sousa Lima (OAB: 21118/CE) - Procuradoria Federal No Estado do Ceará - PFCE (AGU)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0630751-10.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Aracati - Agravante: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Agravado: União / Fazenda Nacional - Dessarte, declino da competência deste Tribunal Estadual para processar e julgar o recurso que se cuida, determinando sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com arrimo no art. 108, inciso II, da Constituição da República. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará - PFN/CE

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 287

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - **0336159-24.2000.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/9ª Vara da Fazenda Pública. Apte/Apdo: Estado do Ceará. Proc. Estado: Pedro Lucas de Amorim Lomônaco (OAB: 20716/CE). Estagiário: Igor de Melo Cunha. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apte/Apdo: Jorgio Emilio Silva Marques. Advogado: Fillype Gurgel de Sousa (OAB: 18239/CE). Advogada: Maria Gláucia Morais de Oliveira (OAB: 16721/CE). Advogado: José Arimá Rocha Brito (OAB: 9092/CE). Advogada: Mayara de Andrade Santos Travassos (OAB: 23879/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

2 - **0572214-87.2000.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/3ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceará. Procª. Estado: Antônia Camilly Gomes Cruz (OAB: 18376/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelada: Terezinha de Jesus Silveira. Advogada: Maria Alana Ximenes Alcântara (OAB: 10114/CE). Advogada: Lucileide de Sousa Freitas (OAB: 10039/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

3 - **0062425-24.2000.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/2ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

4 - **0085044-64.2008.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/9ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Paulo Ney Martins. Advogado: Francisco Gonçalves Dias (OAB: 10416/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procª. Estado: Rachel Andrade Sales Rattacaso (OAB: 16150/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

5 - **0641516-09.2000.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/3ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceará. Proc. Estado: Daniel Feitosa de Menezes (OAB: 17795/CE). Proc. Estado: Renato Vilardo de Mello Cruz (OAB: 18311/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública. Apelada: Vera Lucia Silvestre de Oliveira. Apelada: Maria Auxiliadora Almeida Bezerra. Advogada: Isabel Lidia Alves Teixeira (OAB: 3470/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES



6 - **0213902-40.2013.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/13ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelada: Benedita Lima da Cunha. Advogada: Izadora Maria Lima de Albuquerque (OAB: 13586/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

7 - **0002229-35.2013.8.06.0130 - Apelação Cível** - Mucambo/Vara Única da Comarca de Mucambo. Apelante: Auridea Melo Aguiar Pereira. Advogado: Renato Melo Aguiar (OAB: 8614/CE). Advogado: Francisco Dias de Paiva Filho (OAB: 15324/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

8 - **0021234-86.2006.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/7ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: Raimundo Nonato Chaves. Apelado: Francisco do Carmo Melo. Apelado: Jose Vitoriano Nobre. Apelado: Jose Maciel Bezerra. Apelado: Francisco Assis de Sousa. Apelado: Jose Maria Alves Pereira. Apelado: Raimundo de Sousa Mendes. Apelada: Maria Heloísa Bezerra de Carvalho. Apelado: Haroldo de Paula Viana. Apelado: Edilson Bandeira Lima. Advogado: Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça (OAB: 13213/CE). Advogado: Leonardo Augusto Oliveira Araujo (OAB: 15448/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

9 - **0637602-36.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/12ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Antônio Gomes Mourão. Agravante: Pedro Victor Cajaseiras Mourão. Agravante: Livia Talita Cajaseiras Mourão. Agravante: Paula Leopoldina Cajaseiras Mourão. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

10 - **0525379-41.2000.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/3ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária. Apelante: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Apelado: Const Metro Ltda. Advogado: Ernandes Nepomuceno de Oliveira (OAB: 1937/CE). Advogado: Leonardo Vieira Nepomuceno (OAB: 14396/CE). Advogado: Jose Alexandre de Sousa Junior (OAB: 9091/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

11 - **0012328-76.2013.8.06.0029 - Apelação Cível** - Acopiara/2ª Vara da Comarca de Acopiara. Apelante: Município de Acopiara. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Acopiara. Apelada: Eroina Roque da Silva. Advogado: Victor Felipe Fernandes de Lucena (OAB: 33933/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

12 - **0627854-43.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/3ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Fábio Eugênio Magalhães Rodrigues. Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Advogado: Daniel Cidrão Frota (OAB: 19976/CE). Advogado: Pedro Vasco Dantas Oliveira (OAB: 23682/CE). Advogada: Thais Timbo Bezerra (OAB: 37364/CE). Agravado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

13 - **0050320-83.2021.8.06.0096 - Apelação Cível** - Ipueiras/Vara Única da Comarca de Ipueiras. Apelante: Município de Ipueiras. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ipueiras. Apelado: Luís Ferreira Leitão. Advogado: Vitor Manoel Chaves Sampaio (OAB: 23564/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

14 - **0002475-33.2019.8.06.0126 - Apelação / Remessa Necessária** - Mombaça/2ª Vara da Comarca de Mombaça. Apelante: Município de Mombaça. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mombaça. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mombaça. Apelado: Antonia Aldenir Costa Lima. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

15 - **0636234-55.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/12ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Servnac Soluções Corporativas Ltda. Advogado: João Marcos Sales (OAB: 28252/CE). Agravado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

16 - **0636234-55.2021.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/12ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Servnac Soluções Corporativas Ltda. Advogado: João Marcos Sales (OAB: 28252/CE). Agravado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

17 - **0623735-05.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Maracanaú/1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: Bruno Matos Lima. Advogada: Juleika Patrícia Albuquerque de Barros (OAB: 36696/PE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

18 - **0233663-76.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/4ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - CEARAPREV. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Francisco Jose Moura Rodrigues. Advogado: Denys Gardell da Silva Figueiredo (OAB: 31624/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

19 - **0538597-39.2000.8.06.0001 (538597-39.2000.8.06.0001/1) - Apelação Cível** - Fortaleza/4ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Instituto de Previdência Privada do Estado do Ceara - IPEC. Procurador: Gerardo Coelho Filho. Apelada: Hosana Maria de Olivindo Fontenele. Advogado: Vicente Moreira Silva (OAB: 2131/CE). Advogada: Ana Candida Vieira de Andrade (OAB: 8646/CE). Advogado: Wemerson Robert Soares Sales (OAB: 10307/CE). Advogado: Jaime de Moraes Veras Júnior (OAB: 16921/CE). Advogado: Jamilson de Moraes Veras (OAB: 16926/CE). Advogado: José Eduardo Marzagão Filho (OAB: 18257/CE). Advogado: Eugênio de Araújo e Oliveira Lima (OAB: 18264/CE). Advogado: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB: 19250/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

Total de processos a julgar: 19



Fortaleza, 18 de julho de 2022.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

3ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000017-29.2018.8.06.0142 **Apelação Cível.** Apelante: Luzanita Rogerio Felipe. Advogado: Marcos Pereira Torquato (OAB: 18288/CE). Advogado: Ruan Nilton Alves Costa (OAB: 36750/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Não conheceram do presente recurso. - por unanimidade. A TURMA, POR UNANIMIDADE, ACORDOU EM NÃO CONHECER DO RECURSO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 5ª REGIÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AJUIZADA EM DESFAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, § 3º E 4º DA CF/88. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO APRECIADO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 1. OBSERVA-SE QUE A SENTENÇA DA QUAL A AUTORA APELA FOI PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO I, E § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ANTES DA REFORMA DA EC 103/2019, E VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA, QUE DETERMINAVA QUE SERIAM PROCESSADAS E JULGADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL AS CAUSAS EM QUE FOSSEM PARTE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO, DESDE QUE A COMARCA CORRESPONDENTE AO DOMICÍLIO DO SEGURADO NÃO FOSSE SEDE DE VARA DO JUÍZO FEDERAL. 2. APESAR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, QUE PROMOVEU UMA REFORMA DA PREVIDÊNCIA, E DAS RESPECTIVAS DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DA REGULAMENTAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA, NÃO HOUE ALTERAÇÃO NA RESPECTIVA COMPETÊNCIA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 109, §4º, DA CF/88. 3. ASSIM, EMBORA A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA SEJA EXERCIDA, POR DELEGAÇÃO, PELO JUÍZO ESTADUAL, OS RECURSOS CORRESPONDENTES DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL, MAIS ESPECIFICAMENTE AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, SENDO NECESSÁRIO RECONHECER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER E JULGAR TAIS DEMANDAS, CONFORME PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA E. TRIBUNAL PARA TAL. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO APELO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, ANTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O RECURSO, DETERMINANDO, ATO CONTÍNUO, A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA RELATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES DESEMBARGADORA RELATORA

0000022-53.2019.8.06.0130 **Apelação Cível.** Apelante: Município de Mucambo. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mucambo. Apelada: Sandra Maria de Araújo Campos Monteiro. Advogado: Ézio Guimarães Azevedo (OAB: 17427/CE). Advogado: Francisco Arnaldo de Paula Pessoa de Azevedo (OAB: 3783/CE). Advogada: Marina Hellen Fernandes Duarte (OAB: 47209/CE). Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATOS NULOS DELES NÃO DECORRENDO EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS, RESSALVADA A VERBA FUNDIÁRIA E SALDOS DE SALÁRIO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 551/STF. APLICAÇÃO TEMA 916 STF. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, PARA QUE SE CONSIDERE VÁLIDA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS, É PRECISO QUE: A) OS CASOS EXCEPCIONAIS ESTEJAM PREVISTOS EM LEI; B) O PRAZO DE CONTRATAÇÃO SEJA PREDETERMINADO; C) A NECESSIDADE SEJA TEMPORÁRIA; D) O INTERESSE PÚBLICO SEJA EXCEPCIONAL; E) A CONTRATAÇÃO SEJA INDISPENSÁVEL, SENDO VEDADA PARA OS SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO QUE ESTEJAM SOB O ESPECTRO DAS CONTINGÊNCIAS NORMAIS DA ADMINISTRAÇÃO. 2. SENDO IRREGULAR A CONTRATAÇÃO, DELA NÃO DECORRERÃO EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES CONTRATADOS, COM EXCEÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FGTS. 3. NÃO SE APLICA À HIPÓTESE DOS AUTOS A TESE JURÍDICA FIXADA NO TEMA 551/STF UTILIZADA EM CONTRATAÇÕES ORIGINARIAMENTE REGULARES, O QUE NÃO É O CASO, JÁ QUE OS CONTRATOS DA AUTORA NÃO FORAM PRECEDIDOS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E INEXISTE NOS AUTOS, PROVA DE LEI LOCAL PREVENDO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, RAZÃO PELA QUAL AFASTO AS CONDENAÇÕES DA SENTENÇA EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. 4. NO RECURSO INTERPOSTO, A EDILIDADE SUSCITA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, PORÉM, COM RELAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL RELACIONADO AOS DEPÓSITOS DO FGTS, É IMPERIOSO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, EM OBSERVÂNCIA À MODULAÇÃO DE EFEITOS REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 709.212/DF (TEMA 608), JÁ APLICADA NA SENTENÇA, CONSIDERANDO DEVIDA A VERBA FUNDIÁRIA DO